SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106797 - ES (2026/0241957-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAX DEIVIDSON SIQUEIRA DA VITORIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO). DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PREMEDITAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.318. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NA PENA-BASE. PROJÉTEIS ALOJADOS NO CORPO DA VÍTIMA. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. SÚMULA N. 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, na primeira fase, observa as circunstâncias do art. 59 do CP, e a exasperação da basilar exige motivação concreta extraída das peculiaridades do caso.

2. Ao valorar negativamente a culpabilidade do réu, as instâncias ordinárias destacaram o planejamento prévio da empreitada e o deslocamento deliberado do agente até a residência dos ofendidos para a execução do crime – circunstâncias concretas que desbordam do dolo

Documento eletrônico VDA60316291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8b3ae87-4de7-4938-aa77-3c913a8bbb59

inerente ao tipo de homicídio e revelam a maior reprovabilidade da conduta exigida pela segunda parte da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.318.

3.A permanência de projéteis de arma de fogo alojados no corpo da vítima sobrevivente – comprovada por laudo pericial – constitui sequela física concreta e permanente, que ultrapassa o resultado naturalístico ínsito à tentativa de homicídio e, por isso, autoriza a valoração negativa das consequências do crime.

4. É o entendimento consolidado desta Corte Superior de que a circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), em harmonia com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 158)

5. A fração redutora da tentativa, em patamar mínimo, foi justificada pelo exaurimento dos atos executórios à disposição do agravante. Segundo registrou o Tribunal local, a vítima foi efetivamente atingida por múltiplos disparos, com lesões graves, o que evidencia que o delito chegou muito próximo da consumação e legitima a fração redutora no patamar mínimo de 1/3.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8b3ae87-4de7-4938-aa77-3c913a8bbb59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106797 - ES (2026/0241957-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAX DEIVIDSON SIQUEIRA DA VITORIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO). DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PREMEDITAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.318. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NA PENA-BASE. PROJÉTEIS ALOJADOS NO CORPO DA VÍTIMA. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. SÚMULA N. 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, na primeira fase, observa as circunstâncias do art. 59 do CP, e a exasperação da basilar exige motivação concreta extraída das peculiaridades do caso.

2. Ao valorar negativamente a culpabilidade do réu, as instâncias ordinárias destacaram o planejamento prévio da empreitada e o deslocamento deliberado do agente até a residência dos ofendidos para a execução do crime – circunstâncias concretas que desbordam do dolo

Documento eletrônico VDA60011572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: 00132abd-337f-43e7-ad15-32665d80a7e3

inerente ao tipo de homicídio e revelam a maior reprovabilidade da conduta exigida pela segunda parte da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.318.

3.A permanência de projéteis de arma de fogo alojados no corpo da vítima sobrevivente – comprovada por laudo pericial – constitui sequela física concreta e permanente, que ultrapassa o resultado naturalístico ínsito à tentativa de homicídio e, por isso, autoriza a valoração negativa das consequências do crime.

4. É o entendimento consolidado desta Corte Superior de que a circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), em harmonia com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 158)

5. A fração redutora da tentativa, em patamar mínimo, foi justificada pelo exaurimento dos atos executórios à disposição do agravante. Segundo registrou o Tribunal local, a vítima foi efetivamente atingida por múltiplos disparos, com lesões graves, o que evidencia que o delito chegou muito próximo da consumação e legitima a fração redutora no patamar mínimo de 1/3.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAX DEIVIDSON SIQUEIRA DA VITORIA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 34 anos, 11 meses e 2 dias de reclusão pela prática de três homicídios qualificados (dois consumados e um tentado).

A defesa reitera que a culpabilidade foi negativada com base em premeditação não demonstrada concretamente e em elementos que caracterizariam bis in idem com as qualificadoras reconhecidas. Sustenta que as consequências do

Documento eletrônico VDA60011572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: 00132abd-337f-43e7-ad15-32665d80a7e3

crime, quanto à vítima Raone, foram indevidamente valoradas em duplicidade, e que a fração redutora da tentativa foi fixada no mínimo sem motivação idônea.

Aduz, ainda, contradição da decisão agravada ao equiparar fundamentos das primeira e terceira fases e, subsidiariamente, requer o afastamento da Súmula n. 231 do STJ. Alega, por fim, que deve ser conhecida de ofício a duplicidade de valoração das circunstâncias e consequências no delito contra a vítima Cristian Kelley.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Pena-base

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 46 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois homicídios qualificados, contra as vítimas Cristian Kelley de Araújo e Matheus Araújo Lemos Zamprogno, e um homicídio qualificado tentado, contra a vítima Raone da Silva Siqueira, em sentença transitada em julgado em 25/6/2018, sem a interposição de apelação.

O Juízo do Tribunal do Júri, ao exasperar a pena-base do réu, assim fundamentou a valoração negativa da **culpabilidade** quanto à vítima Cristian Kelley de Araújo (fls. 32-33, grifei):

> (…) Réu: Max Deividson
>
> Vítima: Cristian Kelley
>
> Evidenciada a **culpabilidade** do réu, sendo extremamente reprovada sua conduta, tendo demonstrado grande desapego à vida humana e, claramente, que tinha total consciência da reprovabilidade do seu comportamento, **mormente planejando e**

Documento eletrônico VDA60011572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: 00132abd-337f-43e7-ad15-32665d80a7e3

> **premeditando a empreitada delituosa, e tanto se torna mais grave quando se verifica que o acusado se deslocou até a casa da vítima para executá-la ou praticar o popularmente denominado "ataque" contra grupo rival,** o que demonstra extrema ousadia, destemor e evidencia a intensidade do dolo e a indiferença com a vida alheia com que agiu; não há registro de antecedente criminal; há imposição de medida socioeducativa relativa aos autos do processo registrado sob o nº 0005934-14.2013.8.08.0024, a qual, embora, a rigor, não configure antecedente criminal, na medida em que não se refere a crime, e sim a ato infracional, evidencia sua má conduta social; existem circunstâncias e consequências do crime, porquanto o crime foi cometido na presença das filhas da vítima, que contavam com apenas 03 e 07 anos de idade, fazendo com que ficassem gritando e apavoradas, e a morte da vítima certamente lhe provocou traumas e sequelas, de difícil reparação; o motivo já foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, não podendo agora ser considerado como circunstância judicial; não restou devidamente demonstrado que a vítima contribuiu para o crime e nem que a personalidade do réu deva ser utilizada como critério de prevenção.
>
> Assim, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e ao decidido pelos Jurados, exaspero a pena-base do crime, fixando-a em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, salientando apenas que, reconhecidas duas qualificadoras, a primeira será utilizada para qualificar o delito e a segunda causa será utilizada para integrar as circunstâncias agravantes na segunda fase, conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1113073/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5a T., DJe 29.05.2014).

Fundamentação idêntica, no que se refere a essa vetorial, foi lançada quanto às outras vítimas.

Ajuizada revisão criminal, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a valoração negativa da conduta social nos três delitos e reconhecer a preponderância da atenuante da menoridade relativa sobre a agravante do art. 61, II, "c", do CP, com a redução da pena total para 34 anos, 11 meses e 2 dias de reclusão.

Quanto à manutenção da análise desfavorável da **culpabilidade, o** Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (fls. 34-35, destaquei):

Documento eletrônico VDA60011572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: 00132abd-337f-43e7-ad15-32665d80a7e3

> Na hipótese vertente, o **Juízo de origem não se valeu de termos genéricos, pelo contrário, apontou fatos concretos extraídos dos autos, qual seja, o planejamento prévio e o deslocamento deliberado até a residência das vítimas com o fito de realizar um "ataque", em contexto de disputa entre grupos criminosos.**
>
> Com efeito, **referido comportamento revela a premeditação e uma determinação moralmente mais reprovável do que o homicídio cometido em um contexto de confronto eventual**, sendo pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores em reconhecer que a premeditação e o planejamento legitimam a valoração negativa da culpabilidade. Neste sentido:
>
> [...]
>
> Aliás, **tampouco há que se falar em bis in idem, uma vez que as qualificadoras reconhecidas pelo Júri (motivo torpe e o recurso que dificultou a defesa) foram utilizadas, a uma, para qualificar o delito e, a duas, como circunstância agravante na segunda fase, não havendo confusão com a culpabilidade (premeditação)** valorada na primeira fase.
>
> Destarte, mantenho a valoração negativa da culpabilidade.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o **Tema Repetitivo n. 1.318**, fixou a tese de que "a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora" e de que "a exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto" (**REsp n. 2.174.028/AL**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 3ª S., DJEN de 13/5/2025).

No agravo, a defesa afirma que a premeditação seria pressuposto da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP e que o mesmo substrato fático ("disputa entre grupos rivais" e "ataque") foi valorado como motivo e como culpabilidade. Não procede. Conforme destaquei, a origem separou adequadamente os domínios: o **motivo torpe (disputa entre grupos rivais)** foi reconhecido pelos jurados e usado na segunda fase como agravante correspondente, ao passo que a

Documento eletrônico VDA60011572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: 00132abd-337f-43e7-ad15-32665d80a7e3

culpabilidade foi negativada pela forma refletida de execução (planejamento prévio e deslocamento deliberado do agente até a residência das vítimas para a execução do crime) – circunstâncias concretas que, na espécie, não constituem elementar do tipo, nem pressuposto necessário de qualificadora, e revelam maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) o acórdão de revisão criminal explicitou o recorte fático concreto que sustenta a culpabilidade (planejamento prévio e deslocamento deliberado); ii) a decisão agravada reconheceu a genericidade de alguns predicados (desapego à vida humana, consciência da reprovabilidade, intensidade do dolo), mas assentou que o núcleo da motivação – a premeditação concretamente demonstrada – basta para manter a vetorial; iii) não se evidencia, nos autos, a realocação indevida de fundamentos entre fases, mas sim a preservação de motivos distintos em cada etapa.

Ainda que os demais predicados mencionados na sentença – desapego à vida humana, consciência da reprovabilidade, intensidade do dolo – tenham, isoladamente, matiz genérico, o núcleo da fundamentação é concreto e, por si só, basta para sustentar a vetorial.

Quanto às consequências do crime praticado contra a vítima Raone da Silva Siqueira, a Corte estadual decidiu nos seguintes termos (fls. 37-38, destaquei):

> A sentença assim fundamentou: "(…) mas há consequências do crime, porquanto a vítima ficou com balas alojadas no corpo até a presente data."
>
> Ocorre que, o "Laudo da vítima sobrevivente" (ID 16473074), datado de 09/12/2013, é explícito ao descrever, após examinar a vítima: "Três abaulamentos em região torácica direita sugestivos de PAF alojados".
>
> Vale dizer, **a permanência de projéteis no corpo é, de fato, uma consequência concreta que extrapola o resultado naturalístico esperado de uma tentativa de crime.**

Documento eletrônico VDA60011572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: 00132abd-337f-43e7-ad15-32665d80a7e3

> Ainda, a alegação de que a vítima "continuou no mundo criminoso" ou não teve sequelas motoras é irrelevante para aferir a gravidade da consequência física permanente imposta pelo réu.
>
> Assim, mantenho a valoração negativa das consequências do crime para a vítima Raone.

Reafirmo que a fundamentação é idônea. A permanência de projéteis de arma de fogo alojados no corpo da vítima sobrevivente – comprovada por laudo pericial – constitui sequela física concreta e permanente, que ultrapassa o resultado naturalístico ínsito à tentativa de homicídio e, por isso, autoriza a valoração negativa das consequências do crime. Nessa perspectiva:

> [...]
>
> IV - Quanto à dosimetria da pena, as instâncias originárias apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, destacando as consequências do crime desfavoráveis ao agravante, "pois o ofendido permanece com o projétil alojado em suas costas, o que torna o delito mais grave e, portanto, deve ser considerado na aplicação da basilar, por conta do princípio da individualização da pena, conforme fundamentado na r. sentença", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam o aumento da pena.
>
> [...]
>
> (**AgRg no HC n. 749.359/SP**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)
>
> [...]
>
> 2. No caso, o Tribunal de origem apontou elementos concretos para a negativação da culpabilidade, consistentes na realização de disparos de arma de fogo em via pública, expondo terceiros a risco, circunstância que denota especial reprovabilidade da conduta.
>
> 3. As consequências do crime foram descritas como graves e não inerentes ao tipo penal, porquanto a vítima permaneceu com projétil alojado, com relato de dores, justificando a valoração negativa.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (**AgRg no REsp n. 2.218.334/AL**, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60011572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: 00132abd-337f-43e7-ad15-32665d80a7e3

Também não há dupla valoração apontada pela defesa. Na primeira fase, o que se sopesou foi a consequência física permanente suportada pela vítima – as balas alojadas em seu corpo até hoje. Na terceira fase, a fração mínima da tentativa apoiou-se em fundamento diverso: o *iter criminis* integralmente percorrido, com a prática de todos os atos de execução disponíveis ao agente. São fundamentos autônomos, extraídos de dados distintos do fato.

II. Súmula n. 231 do STJ

A decisão agravada afastou o pedido subsidiário de afastamento da Súmula n. 231 do STJ, ao registrar que a Terceira Seção desta Corte Superior revisitou o tema (**REsp n. 2.057.181/SE, REsp n. 2.052.085/TO** e **REsp n. 1.869.764/MS**) e solidificou a orientação de que, "fixada a pena-base no mínimo legal, não pode ser ainda mais abrandada pelo reconhecimento da atenuante reconhecida", em harmonia com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 158: "circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal"). O agravante reproduz sua divergência, mas não traz elemento novo apto a alterar o entendimento consolidado e aplicado no caso.

III. Fração de redução da tentativa

A fração de diminuição da pena pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 4. A jurisprudência desta Corte adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.
>
> 5. Considerando que o Tribunal de origem reconheceu que o delito chegou muito próximo de sua consumação, tendo a vítima sido atingida por inúmeros disparos de arma de fogo e ficado

Documento eletrônico VDA60011572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: 00132abd-337f-43e7-ad15-32665d80a7e3

> incapacitada para suas atividades habituais por 30 dias, mostra-se adequada a redução pela tentativa no patamar mínimo de 1/3.
>
> [...]
>
> (**AgRg no HC n. 870.380/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

No caso, o Tribunal de origem assim justificou a manutenção da fração mínima (fl. 39, destaquei):

> No caso dos autos, a sentença foi clara ao justificar a fração escolhida no fato de que **o réu praticou todos os atos de execução à sua disposição.**
>
> De rigor, a fundamentação é idônea e amparada nos fatos, uma vez que, conforme os laudos e depoimentos, a **vítima Raone foi atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, sofrendo lesões graves que resultaram em projéteis alojados em seu corpo.**
>
> Isto é, **o iter criminis foi percorrido em sua totalidade, chegando-se muito próximo da consumação**, o que justifica a aplicação da fração mínima de redução (1/3).

Reafirmo que a motivação é concreta e está em consonância com a jurisprudência desta Corte: o agente exauriu os atos executórios à sua disposição e a vítima foi efetivamente atingida por múltiplos disparos, com lesões graves, o que evidencia que o delito chegou muito próximo da consumação e legitima a fração redutora no patamar mínimo de 1/3.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: 00132abd-337f-43e7-ad15-32665d80a7e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.797 / ES

Número Registro: 2026/0241957-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020296420148080024 20296420148080024 50174206020258080000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO
ADVOGADOS	: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MAX DEIVIDSON SIQUEIRA DA VITORIA (PRESO)
CORRÉU	: RAILANDER SANT ANNA DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO LUMINATO DA SILVA
CORRÉU	: JOAO PAULO LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAX DEIVIDSON SIQUEIRA DA VITORIA (PRESO)
ADVOGADOS	: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60311498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: 3eb603b2-53e6-4b4e-a495-5a6717969684

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: 3eb603b2-53e6-4b4e-a495-5a6717969684